



Número: **5035910-20.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva - Belo Horizonte, Betim e Contagem [CÍVEL]**

Órgão julgador: **3º Titular TR - Belo Horizonte, Betim e Contagem [CÍVEL]**

Última distribuição : **12/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **5035910-20.2025.8.13.0024**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (RECORRENTE)	
[REDACTED]	
	ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
531705777	23/10/2025 15:51	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3º Titular TR - Belo Horizonte, Betim e Contagem [CÍVEL]

RECURSO Nº: 5035910-20.2025.8.13.0024

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE CPF: 18.715.383/0001-40

RECORRIDO(A):

Processo Nº

[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL 5035910-20.2025.8.13.0024

EMENTA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR PARA A ÚNICA VAGA DO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVERTE EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E CESSÕES PROLONGADAS PARA A MESMA FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME



1. Recurso inominado interposto pelo Município de Belo Horizonte contra sentença que determinou a convocação e nomeação do recorrido para o cargo de Engenheiro Mecânico, para o qual foi aprovado em primeiro lugar no Concurso Público regido pelo Edital 02/2023. O ente público alega ausência de preterição e defende que a nomeação está condicionada à conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e surgimento de vagas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve preterição arbitrária e imotivada na ausência de nomeação do candidato aprovado em primeiro lugar para a única vaga do certame, diante da manutenção de contratações temporárias e cessões prolongadas para a mesma função.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, art. 37, II, estabelece que o concurso público é a regra para o provimento de cargos públicos, assegurando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 598.099/MS (Tema 161 da Repercussão Geral), fixou que a aprovação dentro do número de vagas previstas em edital gera direito subjetivo à nomeação.

5. Embora a Administração detenha discricionariedade quanto ao momento da nomeação, esta encontra limites na vedação de preterição arbitrária e imotivada.

6. A repetição de contratos temporários para funções permanentes e a cessão prolongada de servidores para ocupar a vaga demonstram a necessidade contínua do cargo e configuram opção administrativa por soluções precárias em detrimento da nomeação do aprovado.



7. Tal conduta viola o dever de nomear, desvirtua a natureza excepcional da contratação temporária e afronta os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. O candidato aprovado em primeiro lugar para a única vaga prevista em edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação. 2. A manutenção de contratações temporárias e cessões prolongadas para funções permanentes caracteriza preterição arbitrária e imotivada. 3. A discricionariedade administrativa quanto ao momento da nomeação encontra limites na vedação de burla ao dever constitucional de provimento efetivo dos cargos."

ACÓRDÃO

Vistos etc., os Sr.s Juízes da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva - Belo Horizonte, Betim e Contagem [CÍVEL] , na conformidade da ata de julgamento, Certifico que o Plenário proferiu a seguinte decisão: Rejeitaram a preliminar, à unanimidade, e no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

Belo Horizonte , 21 de Outubro de 2025

RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 c/c art. 46 da Lei 9.099/95.



VOTOS

Voto Vencedor:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva - Belo Horizonte, Betim e Contagem CÍVEL

RECURSO Nº 5035910-20.2025.8.13.0024

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recurso próprio e tempestivo. A parte recorrente está dispensada do preparo recursal (art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 14.939/2003).

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE em face da sentença proferida pelo Magistrado PAULO SERGIO TINOCO NERIS, que julgou procedente o pedido para: "a) DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE que proceda com a convocação de nomeação do autor para o cargo de Engenheiro Mecânico nos quadros de servidores, nos termos da fundamentação."

A parte recorrente sustenta, em síntese, que não houve preterição, pois o concurso ainda está vigente e a nomeação depende de conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e surgimento de vagas. Alega que a contratação temporária para a Secretaria de Meio Ambiente

decorreu de projeto específico, sem relação com o cargo disputado. Argumenta que a decisão impôs obrigação indevida de nomeação imediata, em afronta à jurisprudência do STF e à Emenda Constitucional nº 103/2019, requerendo a improcedência dos pedidos e a reforma integral da sentença.

A parte recorrida apresentou contrarrazões.

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois não verifiquei risco de dano irreparável à parte recorrente. Portanto, rejeito a preliminar.

Passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia recursal reside na análise da existência ou não de preterição arbitrária e imotivada por parte do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, que justifique a nomeação do recorrido para o cargo de Engenheiro Mecânico, para o qual foi aprovado em primeiro lugar no Concurso Público regido pelo Edital 02/2023.

Controvérsia recursal

O recorrido alega que ter participado do Concurso Público regido pelo Edital 02/2023, publicado em 18 de julho de 2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para o cargo de Engenheiro Mecânico. Afirma que o edital previa apenas uma vaga para o referido cargo, a qual foi conquistada pelo autor ao classificar-se na primeira posição. O resultado final do certame foi homologado em 26 de junho de 2024, com prazo de validade de dois anos.

Não obstante sua aprovação e classificação em primeiro lugar para a única vaga ofertada, o autor alega que, até a data do ajuizamento da ação, não havia sido convocado para assumir o cargo, sendo informado pela Administração de que "não há previsão de nomeação".

O ente estatal justificou que as convocações seriam realizadas conforme a necessidade do Município, considerando a disponibilidade orçamentária, a existência de cargos vagos e a estrita ordem de classificação. O recorrido sustentou, contudo, que tal argumento vinha sendo utilizado de forma a postergar indefinidamente sua efetiva nomeação, configurando preterição arbitrária e



imotivada. Para corroborar sua tese, apontou que a Administração Pública havia optado por soluções transitórias para suprir a demanda do cargo de Engenheiro Mecânico, ignorando seu direito à nomeação.

A Constituição da República, em seu artigo 37, II, estabelece o concurso público como regra para o provimento de cargos e empregos públicos, a fim de garantir os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

A aprovação em concurso público, por sua vez, gera para o candidato uma expectativa de direito à nomeação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS (Tema 161 da Repercussão Geral), pacificou o entendimento de que "Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas." (RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011).

No caso em análise, é incontroverso que o recorrido foi aprovado em primeiro lugar para a única vaga de Engenheiro Mecânico prevista no Edital 02/2023 (ID 527180845).

Embora a Administração Pública tenha discricionariedade quanto ao momento da nomeação, dentro do prazo de validade do certame, essa prerrogativa não é absoluta, há limites nos princípios constitucionais e, especialmente, nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada.

Isso porque o candidato aprovado dentro do número de vagas do edital possui direito subjetivo à nomeação, conforme Tema nº 784-RG. Assim, como bem ressaltado na sentença, a realização de contratação temporária para o cargo em que a parte recorrida foi aprovada, na única vaga disponível, configura preterição imotivada.

A repetição de contratos temporários para a mesma função, com atribuições idênticas às de um cargo efetivo, evidencia uma necessidade permanente de pessoal, desvirtuando a natureza excepcional da contratação temporária prevista na Lei Municipal nº 11.175/2019. A situação da cessão de Engenheiro (ID 527180858 e ID 527180857) reforça a tese de preterição.



Embora o Município alegue que a cessão decorreu de uma reestruturação administrativa (extinção da Diretoria de Manutenção na SUDECAP e incorporação das atribuições pela SUZURB/SMOBI), o fato é que a vaga de Engenheiro Mecânico continuou a ser preenchida por um servidor cedido, e essa cessão foi prorrogada por um longo período, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2028.

Dessa forma, verifica-se que a conduta do Município não encontra respaldo constitucional, sendo medida de direito a manutenção da sentença, em plena harmonia com a tese firmada pelo Órgão de Cúpula do Judiciário no Tema nº 784-RG.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$695,02.

Deixo de condenar o Ente Público ao pagamento das custas, uma vez que ele está isento, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei 14.939.

JUÍZA ADRIANA DE VASCONCELOS PEREIRA

TURMA RECURSAL EXCLUSIVA

RELATORA

AM

Demais Votos escritos, quando houver:



DECISÃO

Certifico que o Plenário proferiu a seguinte decisão: Rejeitaram a preliminar, à unanimidade, e no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

AVENIDA FRANCISCO SALES, 1446, 8º andar, SANTA EFIGÊNIA, Belo Horizonte - MG -
CEP: 30150-221

